

A C Ó R D Ã O (SDI-2) GMEV/jon/FR/csn/iz

> RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM **JULGADO** DA **DECISÃO** RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEPRELIMINAR DE MÉRITO. **ACÓRDÃO** MAIORIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3°, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO.

- I. Dispõe o art. 941, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015 que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.
- II. No mesmo sentido, esta Subseção Especializada, em julgamento realizado no dia 13/08/2019 nos autos de n° RO-7956-69.2016.5.15.0000, sob relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, firmou entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu art. 941, § 3°, atribuiu grande relevância ao voto vencido, tornando necessária sua juntada a fim de que se compreenda por completo as razões de decidir da decisão recorrida. Ademais, entendeu-se que sua inobservância pelos Tribunais Regionais geraria, não mais mera irregularidade processual, mas nulidade absoluta da publicação do acórdão, independente da comprovação de prejuízo.
- III. No caso concreto, o Tribunal Regional <u>a quo</u> julgou improcedente o pleito rescisório por maioria, sem juntar os dois votos vencidos quando da publicação da decisão.

Diante disso, a parte interpôs recurso ordinário alegando, preliminarmente, nulidade publicação do acórdão sem os votos vencidos e violação do art. 941, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015. V. Tendo em vista que não houve juntada dos votos vencidos na publicação do recorrido, acórdão acolhe-se preliminar suscitada para declarar nulidade dos atos procedimentais publicação partir da do acórdão regional recorrido determinar е devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja saneamento do vício, com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário е 0 regular prosseguimento do feito.

VI. Recurso ordinário de que se conhece para acolher preliminar de nulidade do ato de publicação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000**, em que é Recorrente **NATANIEL REIS NUNES** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.** 

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora em face de acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em que se julgou o pleito rescisório totalmente improcedente.

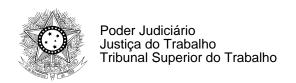
O recurso ordinário foi admitido pelo Tribunal Regional à fl. 228.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 231-244.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 193).

É o relatório.

## VOTO



## 1. QUESTÃO DE ORDEM

A parte recorrente apresenta petição n°222423/2019 em que requer a juntada de substabelecimento do advogado, Dr. Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF n° 30.628).

Junte-se.

Considerando-se que o referido advogado já se encontra na banca de defesa do recorrente, inclusive na capa dos autos, nada a deferir.

#### 2. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade (fls. 246 e 3) e à representação processual (fl. 43), dispensado o preparo (fl. 134), conheço do recurso ordinário.

# 3. PRELIMINAR DE MÉRITO

ACÓRDÃO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3°, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA

O pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região julgou improcedente o pleito rescisório da parte autora, por maioria, verbis:

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir em contestação e, por maioria, julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial. Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando, no entanto, a exigibilidade da

parcela suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Manoel Edilson Cardoso (Relator) e Liana Chaib, que julgavam procedente a pretensão da ação rescisória. O acórdão será lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes (Vice-Presidente), condutor da tese vencedora. (fls. 141-148 - aba "Visualização de todos os PDFs")

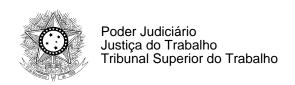
A parte interpõe o presente recurso ordinário alegando, preliminarmente, que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento", nos termos do art. 941, § 3°, do CPC. Requer a incorporação, ao acórdão recorrido, dos votos dos Desembargadores Dr. Manoel Edilson Cardoso (relator) e Dra. Liana Chaib. Ao exame.

Esta Subseção Especializada, em julgamento realizado no dia 13/08/2019, firmou entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu art. 941, § 3°, atribuiu grande relevância ao voto vencido, tornando necessária sua juntada a fim de que se compreenda por completo as razões de decidir da decisão recorrida.

Ademais, entendeu-se que sua inobservância pelos Tribunais Regionais geraria não mais mera irregularidade processual, mas nulidade absoluta da publicação do acórdão, independente da comprovação de prejuízo, <u>litteris</u>:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 941, §3°, CPC/2015. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE.

Independentemente da demonstração de prejuízo ou da circunstância de ser inaplicável o instituto do prequestionamento em se tratando de recurso ordinário, padece de nulidade a decisão colegiada tomada por maioria quando ausente a publicação das razões de voto vencido. Preliminar de nulidade acolhida com declaração de nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional e devolução



dos autos para que o Tribunal de origem para que seja sanada a nulidade, inclusive com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito. (RO-7956-69.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2019).

Ante o exposto, tendo em vista que não houve juntada dos votos vencidos na publicação do acórdão recorrido, acolho a preliminar suscitada para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja o saneamento do vício, com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 941, § 3°, do CPC de 2015.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulidade suscitada para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão regional recorrido, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja o saneamento do vício (juntada dos votos vencidos do acórdão recorrido), com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 941, § 3°, do CPC de 2015. Brasília, 20 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **EVANDRO VALADÃO**Ministro Relator